



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.960 - SP (2011/0306893-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSSIMAR FONSECA GALINDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL "A QUO". ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Precedentes. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF.

2. No caso em análise, a exigência de realização de exame criminológico teve por base elementos concretos constante dos autos, em *decisum* devidamente fundamentado, razão pela qual não há falar em coação ilegal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.960 - SP (2011/0306893-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSSIMAR FONSECA GALINDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA (advogado), em favor de JOSSIMAR FONSECA GALINDO , apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em votação unânime de sua 6.^a Câmara de Direito Criminal, deu provimento a agravo em execução pelo Ministério Público interposto, infirmando, assim, decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília, que concedera ao paciente progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena, dispensando a produção de exame criminológico para tanto.

Infere-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática de crime dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo.

Entendendo preenchidos os requisitos para obtenção do direito à progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena, o paciente formulou pedido neste sentido. O d. Juízo da Execução, reconhecendo o preenchimento pelo paciente do requisito objetivo e entendendo desnecessária a realização, *in casu*, de exame criminológico, deferiu o pleito formulado.

Em face do decidido é que foi interposto, pelo *Parquet* estadual, recurso de agravo em execução junto ao Eg. TJ/SP, ao fundamento de que não preenchido pelo apenado o requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sendo indispensável, em razão da conduta carcerária do mesmo, a realização de avaliações psicossociais.

Referida Corte Estadual, como antecipado, deu provimento ao agravo, em aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebedor da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO DE REGIME. Exame criminológico. Perícia que não é mais imprescindível à concessão. Intensidade do dolo da conduta e gravidade da conduta que recomendam a adoção de toda cautela possível. Submissão a exame que é recomendável na espécie.
Agravado ministerial provido." (fl. 8, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, no qual sustenta o impetrante, em síntese, que segundo a atual redação do art. 112 da LEP, o paciente faz jus a progressão de regime carcerário, vez para a concessão do mesmo restou dispensado prévio exame psicológico. Afirma, assim, que referido exame só poderia ser exigido em casos especialíssimo, o que não seria, a seu sentir, a hipótese dos autos. Conclui, citando precedentes segundo os quais: *"a gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não constituem óbices reconhecidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal"* (TJ/SP, Agravo de Instrumento n.º 225.277-3/5, Rel. Des. Bittencourt Rodrigues).

O pedido liminarmente formulado pela impetrante foi indeferido (fl. 16, e-STJ), sendo as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, prestadas às fls.19/30 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou pela denegação da ordem (fls. 34/37, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.960 - SP (2011/0306893-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSSIMAR FONSECA GALINDO (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não assiste razão ao impetrante.

É bem verdade que, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico para fins de concessão do benefício de progressão de regime prisional. De toda a sorte, pode o d. Juízo da execução penal, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.

Concretamente, o Tribunal de origem, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, no que interessa, consignou o seguinte (e-STJ Fl. 25-26):

"(...) Não sendo a perícia exigência legal indeclinável, o juiz não está adstrito a determiná-la, ainda que requerida pelo Ministério Público. Entretanto, convém ao magistrado acautelar-se, levando em conta os riscos a que se estará submetendo a sociedade com a concessão da benesse, pura e simples.

No caso dos autos, o douto magistrado entendeu desnecessária a prévia submissão à perícia. Entretanto, diante da conduta do agravado, não há como negar a imprescindibilidade da medida. Praticou tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, e se viu condenar por posse de armas e munições. Registra falta disciplinar em data recente. Não se cuida, aqui, de gravidade abstrata do delito, mas sim concreta, diante do histórico prisional do acusado, a recomendar a realização da perícia.

4 - Pelo exposto, dou provimento ao agravo, a fim de revogar a progressão para o regime semi-aberto, concedida para JOSIMAR FONSECA GALINDO, porque prematura, devendo ser previamente submetido a exame criminológico." (fl. 10, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, na hipótese, que o então agravado, ora paciente, não reunia condições para ser agraciado com o favor deferido ante a ausência do requisito subjetivo.

A par do acima colacionado, extrai-se que o indeferimento da progressão de regime, em síntese, fundou-se na temeridade da promoção despida de comprovação da cessação de periculosidade, muito em razão do histórico prisional do apenado, especialmente pela prática recente de falta disciplinar, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Colegiado *a quo*.

Assim, a manutenção do acórdão atacado é medida que se impõe, uma vez que se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, das peculiaridades da causa e amparado na conduta do paciente, a necessidade de realização da mencionada perícia.

Desse modo, se a exigência de realização do exame foi devidamente fundamentada, não caracteriza coação ilegal, como se vê dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTAS GRAVES E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (SÚMULA VINCULANTE 26/STF E SÚMULA 439/STJ).

1. Esta Corte Superior e o colendo Supremo Tribunal Federal sumularam o entendimento de ser possível a submissão prévia de sentenciado a exame criminológico, desde que fundamentada a decisão (Súmula Vinculante 29/STF e Súmula 439/STJ).

2. No caso, o magistrado singular concedeu o livramento condicional ao paciente por entender adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo, mas o Tribunal de origem cassou a decisão e determinou a realização de exame criminológico com fundamento na prática de duas faltas graves e na reiteração delitiva após o início do cumprimento da pena. Decisão que autorizou o exame criminológico devidamente motivada, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada." (HC 178.472/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.08.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o Juiz, ou mesmo a Corte Estadual, frente às peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada determinar a realização do referido exame.

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão atacado, levando em consideração a prática de faltas disciplinares pelo apenado, determina a realização da avaliação criminológica para aferir se ele preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 99947 / SP, relator Ministro Paulo Gallotti, Dje 28/10/2008).

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL *A QUO*. REFORMA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 -, o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. Tendo o Juízo de Execução concedido a progressão de regime com dispensa do exame criminológico, pode o Tribunal *a quo* determinar a realização de tal procedimento se entender necessário, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

3. A determinação de realização de tal exame pelo Tribunal de Justiça reveste-se de plausibilidade, uma vez que amparada em dados concretamente aferidos sobre a conduta do paciente.

4. No caso, há real necessidade de que o paciente seja submetido ao exame criminológico, uma vez que praticou recentemente falta grave, segundo se tem notícia por meio das informações prestadas pelo Juízo das Execuções, evadindo-se em 19.10.09, tendo sido, durante sua evasão, preso em flagrante em 22.10.09.

4. Ordem denegada." (HC 143629 / SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/02/2010).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que este posicionamento restou inclusive sedimentado no Enunciado Sumular n. 439 desta Corte e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Progressão de Regime no Cumprimento de Pena por Crime Hediondo - Inconstitucionalidade - Requisitos do Benefício - Exame Criminológico

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0306893-8

HC 228.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 489835020118260000 675000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSSIMAR FONSECA GALINDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.